

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
APRESENTADA
PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**



FENABAN

01.09.2013 / 31.08.2014

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2013/2014**

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA:	REAJUSTE SALARIAL.....	04
CLÁUSULA SEGUNDA:	RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO.....	04
CLÁUSULA TERCEIRA:	PISO NACIONAL DA CATEGORIA.....	04
CLÁUSULA QUARTA:	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO.....	04
CLÁUSULA QUINTA:	SALÁRIO DO SUBSTITUTO.....	04
CLÁUSULA SEXTA:	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	04
CLÁUSULA SETIMA:	ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.....	04
CLÁUSULA OITAVA:	ADICIONAL NOTURNO.....	04
CLÁUSULA NONA:	INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE.....	05
CLÁUSULA DEZ:	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.....	05
CLÁUSULA ONZE:	GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.....	05
CLÁUSULA DOZE:	GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES.....	05
CLÁUSULA TREZE:	SALÁRIO REFEIÇÃO.....	06
CLÁUSULA QUATORZE:	SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO.....	06
CLÁUSULA QUINZE:	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFEIÇÃO.....	06
CLÁUSULA DEZESSEIS:	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO.....	06
CLÁUSULA DEZESSETE:	AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ.....	06
CLÁUSULA DEZOITO:	AUXÍLIO-FILHOS E DEPENDENTES ECONOMICOS PORTADORES DE DEFICIENCIA PERMANENTE E INCAPAZES.....	07
CLÁUSULA DEZENOVE:	AUXÍLIO FUNERAL.....	07
CLÁUSULA VINTE:	AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO.....	07
CLÁUSULA VINTE E UM:	VALE TRANSPORTE.....	07
CLÁUSULA VINTE E DOIS:	ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE.....	08
CLÁUSULA VINTE E TRÊS:	AUSÊNCIAS LEGAIS.....	08
CLÁUSULA VINTE E QUATRO:	LICENÇA-MATERNIDADE.....	09
CLÁUSULA VINTE E CINCO:	ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO.....	09
CLÁUSULA VINTE E SEIS:	OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO – DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.....	10
CLÁUSULA VINTE E OITO:	SEGURO DE VIDA EM GRUPO.....	11
CLÁUSULA VINTE E NOVE:	INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.....	11
CLÁUSULA TRINTA:	SEGURANÇA BANCÁRIA – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	11
CLÁUSULA TRINTA E UM:	MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO.....	11
CLÁUSULA TRINTA E DOIS:	UNIFORME.....	11
CLÁUSULA TRINTA E TRÊS:	DIGITADORES – INTERVALO PARA DESCANSO...	11
CLÁUSULA TRINTA E QUATRO:	FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.....	11
CLÁUSULA TRINTA E CINCO:	QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.....	12
CLÁUSULA TRINTA E SEIS:	SINDICALIZAÇÃO.....	12
CLÁUSULA TRINTA E SETE:	DESCONTO ASSISTENCIAL.....	12
CLÁUSULA TRINTA E OITO:	CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.....	13
CLÁUSULA TRINTA E NOVE:	EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS.....	13
CLÁUSULA QUARENTA:	EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO	13
CLÁUSULA QUARENTA E UM:	POLÍTICA SOBRE AIDS.....	13

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS:	ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR –	
	FUNCIONÁRIO DESLIGADO / APOSENTADO.....	13
CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS:	PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL..	14
CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO:	COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E CINCO:	DOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA	
	SUPERIORES A 15 DIAS.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E SEIS:	ACIDENTES DE TRABALHO.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E SETE:	DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO..	15
CLÁUSULA CINQUENTA E OITO:	IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E NOVE:	EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÃO	
	HOMOAFETIVA.....	15
CLÁUSULA CINQUENTA:	PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO	
	CONTRATUAL.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E UM:	FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS:	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS:	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO:	CARTA DE DISPENSA.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO:	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA	
	CONVENÇÃO COLETIVA.....	17
CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS:	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS – CONVENÇÕES	
	ADITIVAS.....	17
CLÁUSULA CINQUENTA E SETE:	INDENZAÇÃO ADICIONAL.....	17
CLÁUSULA CINQUENTA E OITO:	REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	18
CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE:	COMISSÕES PARITÁRIAS.....	18
CLÁUSULA SESSENTA:	COMISSÕES TEMÁTICAS.....	18
CLÁUSULA SESSENTA E UM:	CÉDULAS FALSAS.....	18
CLÁUSULA SESSENTA E DOIS:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA.....	18
CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS:	ADIANTAMENTO EMERGENCIAL DE SALÁRIO	
	NOS PERÍODOS TRANSITÓRIOS ESPECIAIS DE	
	AFASTAMENTO POR DOENÇA.....	18
CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO:	AUXÍLIO REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO AO	
	EMPREGADO DESPEDIDO.....	19
CLÁUSULA SESSENTA E CINCO:	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS	
	SINDICAIS.....	20
CLÁUSULA SESSENTA E SEIS:	LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAR	
	PESSOA ENFERMA DA FAMÍLIA.....	20
CLÁUSULA SESSENTA E SETE:	DISPENSA IMOTIVADA.....	20
CLÁUSULA SESSENTA E OITO:	ADICIONAL DE FÉRIAS.....	20
CLÁUSULA SESSENTA E NOVE:	INTERNALIZAÇÃO DOS TERCEIRIZADOS E	
	CORRESPONDENTES BANCÁRIOS.....	20
CLÁUSULA SETENTA:	AUXÍLIO GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO,	
	ESPECIALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÕES.....	20
CLÁUSULA SETENTA E UM:	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO..	20
CLÁUSULA SETENTA E DOIS:	GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.....	20
CLÁUSULA SETENTA E TRÊS:	COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS.....	20
CLÁUSULA SETENTA E QUATRO:	VIGÊNCIA	20
PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS		21

SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os Bancos reajustarão os salários e demais verbas de natureza salarial de seus empregados, praticados em 31 de agosto de 2013, no percentual equivalente ao INPC do período 01/09/2012 a 31/08/2013, acrescido de 5% de aumento real.

CLÁUSULA SEGUNDA - RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO

Os Bancos apresentarão calendário de reposição do poder aquisitivo e ou perdas salariais, considerando os índices econômicos retroativos a 1994.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO NACIONAL DA CATEGORIA

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá receber ou ser contratado com piso salarial inferior ao do DIEESE.

Parágrafo Primeiro - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 2013, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2013, os bancos pagarão, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, salvo se o funcionário já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Primeiro - O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também, ao funcionário que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2014.

Parágrafo Segundo - A segunda e última parcela da Gratificação de Natal, será paga, por todos os bancos juntamente com o pagamento da folha de novembro de cada ano, respeitadas as condições mais vantajosas.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado designado para exercer a função de outro, será garantido salário igual ao do empregado da função substituída, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Na Vigência da presente convenção será concedido adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), respeitadas as condições mais vantajosas.

CLÁUSULA SETIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor da hora-extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

Parágrafo Único – Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22h00 e 02h30, independente de encerrar-se em horário diurno.

CLÁUSULA NONA – INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos empregados neles lotados o adicional.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do *caput* desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei e atestado de saúde.

Parágrafo Segundo - Nas unidades do banco em que houver empregado exercendo função de manuseio diário de dinheiro, deverá ser apresentado laudo pericial para constatação da existência de Insalubridade. Comprovada a insalubridade, o Banco pagará o Adicional de Insalubridade previsto em Lei e de acordo com a Súmula Vinculante NR 4 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 09 de maio de 2008, calculado sobre o Salário Base, salvo critério mais vantajoso, previsto em instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro – Cessando o Contrato de trabalho, o Banco deverá conceder ao empregado que exerceu funções em condições insalubres, toda a documentação exigida por Lei, para efeito de redução de tempo de serviço para aposentadoria e atestado de saúde.

Parágrafo Quarto – Os Bancos fornecerão aos sindicatos os laudos de insalubridade e de periculosidade.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DEZ - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Os Bancos pagarão a todos o valor da Gratificação de Função, que não será inferior a 70% (setenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas, previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas a este instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os bancos pagarão a todos a gratificação prevista nesta Cláusula a todos os funcionários beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical desta Convenção, que tenham ou venham a completar 05 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. O pagamento será feito até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical.

Parágrafo Segundo - Ao empregado com frequência livre será acrescido a sua gratificação 5% (cinco) por cento a cada ano de exercício considerando a data de sua liberação.

Parágrafo Terceiro - As empresas de crédito pagarão a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados Dirigentes Sindicais que tenham completado 05 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou seu sucessor no valor mínimo de 70% (setenta por cento) de sua remuneração não beneficiados pela cláusula de frequência livre do dirigente sindical.

Parágrafo Quarto – A gratificação prevista no parágrafo primeiro será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação.

CLÁUSULA ONZE - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos funcionários que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

CLÁUSULA DOZE - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

(Exceto Goiás, Tocantins e Minas Gerais – Vide redação específica para os Estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins e Distrito Federal)

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), reajustado pelo INPC do período de 01/09/2012 a 31/08/2013, acrescido de 5% de

aumento real, a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo Único - Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA TREZE - SALÁRIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados ativos e aposentados, salário refeição no valor de R\$ 680,00, inclusive aos demitidos sem justa causa, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições desta cláusula, inclusive quanto à época de pagamento, férias e décimo – terceiro salários.

Parágrafo Único - O salário refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do salário refeição, inclusive nos períodos de gozo de férias e nos afastamentos.

CLÁUSULA QUATORZE - SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados ativos e aposentados, inclusive aos demitidos sem justa causa, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Salário Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 680,00, junto com o pagamento do Salário Refeição previsto nesta convenção, observadas as mesmas condições estabelecidas na respectiva cláusula.

Parágrafo Primeiro - Os salários cesta alimentação referidos no *caput* poderão ser pagos mediante crédito em cartão eletrônico, somente nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados.

Parágrafo Segundo - O Salário Cesta-Alimentação é extensivo à funcionária que se encontre e gozo de licença-maternidade.

Parágrafo Terceiro - O empregado afastado por acidente do trabalho, ou doença continuará fazendo jus ao salário cesta alimentação, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

CLÁUSULA QUINZE - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão, até o dia 30 do mês de novembro de 2013, aos empregados ativos e aposentados, o Décimo Terceiro Salário Refeição, no valor de R\$ 680,00, ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo - O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, demitido sem justa causa, fará jus ao 13º Salário Refeição.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão, até o dia 30 do mês de novembro de 2013, aos empregados ativos e aposentados, o Décimo Terceiro Salário Cesta Alimentação, no valor de R\$ 680,00, ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo - O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, demitido sem justa causa, fará jus ao 13º Salário Cesta Alimentação.

CLÁUSULA DEZESSETE - AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), para cada filho nascido a partir de 01 de setembro de 2013, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo - O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo Terceiro - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, e na Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

Parágrafo Quarto - Excepcionalmente, para o empregado admitido até 31 de agosto de 2013, o valor mensal desse auxílio será de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), para cada filho nascido até 31 de agosto de 2013, até que este complete a idade de 83 (oitenta e três) meses, mantidos os critérios estabelecidos no *caput* e parágrafos da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012.

CLÁUSULA DEZOITO - AUXÍLIO-FILHOS E DEPENDENTES ECONOMICOS PORTADORES DE DEFICIENCIA PERMANENTE E INCAPAZES

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 15ª - Auxílio Creche/Auxílio Babá (com exceção do § 4º), estendem-se aos empregados e empregadas que tenham filhos e dependentes econômicos portadores de deficiência e incapazes que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA DEZENOVE - AUXÍLIO FUNERAL

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor equivalente a 02 (duas) remunerações pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Único - O banco que já concede o benefício diretamente ou através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VINTE - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 73,34, reajustado pelo INPC do período de 01/09/2012 a 31/08/2013, acrescido de 5% de aumento real, a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

CLÁUSULA VINTE E UM - VALE-TRANSPORTE

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Primeiro – O Banco arcará integralmente com as despesas de deslocamento do empregado de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo urbano ou intermunicipal e interestadual com característica semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou por delegação deste, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro - O transporte coletivo público urbano é caracterizado por veículo com 02 (duas) portas, banco/assento baixo e controle de passageiro por meio de roletas dentro ou fora do veículo.

Parágrafo Quarto - Nas localidades em que o transporte rodoviário intermunicipal convencional for o único meio de locomoção entre o município de residência e trabalho do empregado, será considerado com característica de urbano para os fins de concessão deste benefício.

Parágrafo Quinto - A comprovação de que o transporte referido no parágrafo anterior é o único meio de locomoção entre os municípios, dependerá de declaração de órgão público competente para esse fim.

Parágrafo Sexto - Em substituição ao Vale Transporte, o empregado poderá optar pelo Auxílio Locomoção, sem necessidade e comprovação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA VINTE E DOIS - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante comunicação pessoal à chefia imediata, por motivo de:

a) casamento, de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;

b) licença-paternidade pelo nascimento de filho, de 10 (dez) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento;

c) falecimento do cônjuge, ou de pais, filhos, tutelados, irmãos, avós, bisavós, netos, bisnetos ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no Banco ou no órgão de previdência oficial e companheiro(a), de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;

d) falecimento de sogros, genros e noras, de 6 (seis) dias consecutivos a contar do óbito;

e) falecimento de cunhados, tios e sobrinhos, de 1 (um) dia;

f) falecimento de filhos e tutelados do cônjuge ou companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, inscrito no Banco ou no INSS, de 6 dias úteis consecutivos;

g) falecimento de avós, pais, netos, genros e noras do cônjuge ou companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, inscrito no Banco ou no INSS, de 6 (seis) dias úteis consecutivos;

h) falecimento de irmãos, cunhados, tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, inscrito no Banco ou no INSS, de 1 (um) dia;

i) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;

j) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;

k) depoimento em inquérito policial ou judicial;

l) comparecimento a Juízo;

m) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;

n) participação em reuniões, encontros, conferências, seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa;

- o)** prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- p)** nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;
- q)** até 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após;
- r)** Um dia para internação / hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), filho, pai ou mãe;
- s)** o empregado que for convocado para integrar Seleção Brasileira ou equipe esportiva de Banco tem a ausência abonada, na quantidade de dias necessária à participação no evento;
- t)** ausência permitida para tratar de interesse particular, de até 5 (cinco) dias ao ano, adquiridos em 1º de janeiro de cada ano, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente as ausências adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do funcionário e sem justa causa;
- Parágrafo Primeiro** - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o funcionário tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.
- Parágrafo Segundo** - Nos casos de admissão, o empregado fará jus ao benefício previsto na letra "t" proporcional aos meses trabalhados.
- Parágrafo Terceiro** - No que couber, as ausências definidas no *caput* serão concedidas ao companheiro(a) de mesmo sexo.
- Parágrafo Quarto** - Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - A empregada e/ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a)** gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b)** alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c)** doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d)** acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e)** pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f)** pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- g)** pré-aposentadoria: Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;

- h) pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- i) gestante/aborto:** A gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

Parágrafo Único - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I- aos compreendidos na alínea “e”, a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir.

II- os abrangidos pelas alíneas “e”, “f” e “g”, a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis n.º 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto n.º 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

Parágrafo Único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Os Bancos suplementarão o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração base do empregado e o valor do benefício pago pelo INSS, observado o disposto nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Oitavo.

Parágrafo Primeiro - O empregado que ainda não faça jus ao auxílio-doença no que se refere ao período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exigido pela Previdência Social, ou ainda, tendo o empregado, recebido alta pelo perito do INSS, receberá a complementação acima referida, desde que constatada a doença por médico do Banco ou credenciado, garantida a participação do médico assistente indicado pelo sindicato profissional, ou ainda, quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, os Bancos pagarão a remuneração-base ao empregado até que seja atingido o período de contribuição necessário, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função gratificada/função de confiança/ cargo em comissão, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada, pelo período do afastamento.

Parágrafo Terceiro – Os Bancos suplementarão o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quarto – Os Bancos não considerarão os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal.

Parágrafo Sexto - Caso o empregado perceba benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS, os Bancos assegurarão o pagamento do valor integral do benefício previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os bancos arcarão com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por eles mantidos, em favor dos empregados, no período em que estiverem em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não estejam percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA VINTE E NOVE - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não de roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerários ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância mínima de R\$ 250.000,00.

Parágrafo Único - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no *caput*, sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

CLÁUSULA TRINTA - SEGURANÇA BANCÁRIA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Na ocorrência das situações previstas na Cláusula Vinte e Oito, e sem prejuízo da indenização ali prevista, os Bancos adotarão as seguintes medidas:

- a)** No caso de assalto a qualquer agência ou posto de atendimento bancário, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico ou psicológico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.
- b)** Em caso de assalto ou ataque contra qualquer agência ou posto de atendimento bancário, consumado ou não o roubo, ou, ainda, em caso de sequestro consumado, o banco registrará o Boletim de Ocorrência Policial.
- c)** O banco avaliará o pedido de realocação para outra agência ou posto de atendimento bancário, apresentado pelo empregado que for vítima de sequestro consumado.
- d)** Os dados estatísticos nacionais sobre ocorrências de assaltos e ataques, cujos roubos tenham sido consumados ou não, serão discutidos, semestralmente, na Comissão Bi-partite de Segurança Bancária, referida na Cláusula 42ª desta Convenção.

CLÁUSULA TRINTA E UM - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

As empresas de crédito assegurarão aos exercentes das funções de digitação, serviços de microfilmagem e entrada de dados, atendente expresso das salas de auto-atendimento e Caixa Executivo, descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo, sem acréscimo na jornada normal de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Mediante solicitação da entidade sindical interessada, as empresas integrantes da categoria econômica, localizadas na base territorial das entidades sindicais convenientes, darão frequência livre, remunerada, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa, sem prejuízo de salário e, do tempo de serviço e função, enquanto estiverem no exercício de seus

mandatos, aos seus empregados que estejam exercendo cargos de direção e representação sindical.

Parágrafo Primeiro - Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade sindical, será de exclusiva responsabilidade do empregado, a designação de suas férias, mediante comunicação à Empresa para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

Parágrafo Segundo - Quanto às liberações, respeitadas as condições preexistentes mais vantajosas, serão observados os seguintes parâmetros:

Até 500 funcionários.....04 Dirig. Sind. Liberados

De 501 a 1000 funcionários.....06 Dirig. Sind. Liberados

De 1001 a 2500 funcionários.....08 Dirig. Sind. Liberados

De 2501 a 7500 funcionários.....10 Dirig. Sind. Liberados

De 7501 a 10000 funcionários.....14 Dirig. Sind. Liberados

Para Sindicatos de Capitais, Federações e Confederação 18 Dirigentes Sindicais Liberados.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada ao empregado cedido, quando do seu retorno à empresa de crédito, a manutenção da comissão exercida à época de sua sessão, bem como a localização na dependência de origem.

Parágrafo Quarto - O empregado beneficiário desta Cláusula terá direito a gratificação prevista na Clausula Dez, desta CCT.

Parágrafo Quinto - A gratificação prevista no parágrafo quarto acima será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação.

Parágrafo Sexto - A Empresa de crédito assegurará, a partir do retorno, em caráter pessoal, os direitos e as vantagens até então percebidos e efetivará a recolocação do trabalhador na empresa de crédito na função comissionada igual ou equivalente à recebida anteriormente, garantidas integralmente as suas gratificações e o exercício de sua função.

Parágrafo Sétimo - As empresas de crédito encaminharão carta-aviso a cada Dirigente Sindical, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento de suas férias, registrando o período de aquisição e o período limite para gozo. Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes – que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselhos Fiscais e Delegados Representantes junto à Federação e à CONTEC, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados, porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas no presente instrumento.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÃO ELETRONICA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os Bancos disponibilizarão às entidades sindicais, espaço em quadro de aviso interno, em locais de fácil acesso aos empregados, para afixação de comunicados, bem como os sistemas internos de comunicação para divulgações de matérias de interesse da categoria.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo controle do conteúdo a ser divulgado é do respectivo Sindicato, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - SINDICALIZAÇÃO

Será garantido às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização nos locais de trabalho. Os Bancos se obrigam a previamente, comunicar ao sindicato da base, dia e horário da posse de novos servidores.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos procederão ao desconto assistencial em folha de pagamento de seus empregados, em conformidade com o aprovado nas assembleias das entidades sindicais, assegurado a oportunidade de oposição.

Parágrafo Primeiro - O desconto será efetuado, no máximo, até a terceira folha de pagamento subsequente à assinatura da presente Convenção e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, após a cobrança.

Parágrafo Segundo - Os sindicatos terão prazo de 5 (cinco) dias após a cobrança do desconto assistencial do empregado para indicar a conta corrente destinatária do respectivo crédito.

Parágrafo Terceiro - O presente desconto não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância.

Parágrafo Quarto - A discordância mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por meio de requerimento pessoal, a ser apresentado pelo empregado ao sindicato da base onde lotado, contra recibo.

Parágrafo Quinto - Aos Sindicatos cabe divulgar formas, locais e estabelecer prazo de oposição, conforme decidido em assembleia.

Parágrafo Sexto - Observado o prazo definido no Parágrafo Primeiro, os sindicatos terão até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao do desconto para encaminhar, por intermédio da CONTEC, a relação dos empregados que se manifestaram contrários à cobrança do desconto assistencial e a relação, por Sindicato, dos valores e/ou percentuais fixados nas assembleias.

Parágrafo Sétimo - Os BANCOS fornecerão aos sindicatos arquivos para repasse dos dados necessários à efetivação do Desconto Assistencial, no qual deverão ser informadas eventuais oposições.

Parágrafo Oitavo - Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição, bem como quanto ao seu repasse às entidades sindicais, deverá ser solucionada pelo interessado junto ao sindicato, uma vez que ao BANCO competirá apenas o processamento do débito.

SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA TRINTA E OITO - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA QUARENTA - EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS/VACINAÇÃO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando zelar, promover, prevenir e preservar a saúde do conjunto de seus empregados, e seus familiares, as empresas de crédito providenciarão, às suas próprias custas, o seguinte:

- a) Vacinação contra a gripe de todos os empregados, e seus familiares no mês de fevereiro, custeadas pelas empresas de crédito;
- b) Vacinação de todos os empregados, contra febre amarela, tifo, tétano, sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose, HPV e hepatites;
- c) Disponibilizarão exames periódicos como os de próstata, mamografia, meningite e HPV;
- d) Distribuição e/ou afixação, em todos os postos de trabalho, de cartazes e *folders* institucionais sobre prevenção da saúde em geral, e campanhas específicas em casos de epidemias.

§ 1º. Os empregados não serão onerados com os custos desta Cláusula.

§ 2º. Os Bancos divulgarão o calendário de vacinação nos locais de trabalho com antecedência mínima, de uma semana, contendo a data e local da vacinação contra a gripe, para que todos os empregados e dependentes possam receber a vacina.

§ 3º. É vedado às empresas de crédito a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus de HIV.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

Parágrafo Único - É vedada ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESLIGADO/APOSENTADO

O empregado desligado/aposentado a partir de 1º.09.2013, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelos bancos, pelos períodos abaixo especificados,

contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco - Período de Utilização do Convênio

Até 5 (cinco) anos	-	24 meses
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	-	36 meses
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	-	48 meses
Mais de 20 (vinte) anos	-	60 meses

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados desligados/aposentados após usufruir os benefícios acima previstos, com ou sem coparticipação nas mensalidades no plano de assistência a saúde, os benefícios da Lei 9656 de 3/06/1998.

Parágrafo Segundo - Os empregados desligados, sem justa causa, até 31 de agosto de 2013, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

Parágrafo Terceiro - Os aposentados que contribuíram com as mensalidades do plano, por mais de 10 anos, poderão mantê-lo pelo tempo que desejarem, mediante pagamento de metade do valor, cabendo o pagamento da outra metade ao ex-empregador.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os bancos poderão instituir o Programa de Reabilitação Profissional, cujo objetivo é assegurar, através de equipe multiprofissional, condições para a manutenção ou a reinserção do empregado no trabalho, após o diagnóstico de patologia, de origem ocupacional ou não, que tenha comprometido sua capacidade laborativa.

Parágrafo Primeiro - Farão parte do Programa os empregados que:

- tenham a cessação do benefício pelo INSS, após o afastamento por Auxílio Doença (B-31), ou por Auxílio Doença Acidentário (B-91), por qualquer período, e que, no exame de retorno ao trabalho, tenham sido considerados inaptos para o exercício da função imediatamente anterior ao afastamento;
- tenham sido encaminhados para retorno ao trabalho, pelo INSS, em decorrência de suspensão da aposentadoria por invalidez, e que, no exame de retorno ao trabalho, forem considerados inaptos para o exercício da função exercida imediatamente anterior ao afastamento;
- tenham sido licenciados pelo INSS, independentemente do tempo de afastamento, por Auxílio Doença (B-31) ou Auxílio Doença Acidentário (B-91), e encaminhados pelo INSS para reabilitação profissional.

Parágrafo Segundo - Em caráter exclusivamente preventivo, nos casos de empregados em atividade, com diagnóstico de patologia que provoque a redução da capacidade laborativa, o banco, através da equipe multiprofissional, poderá indicar a necessidade de reavaliação do posto de trabalho ou da atividade desenvolvida, através da reabilitação profissional.

Parágrafo Terceiro - A implementação e o acompanhamento do Programa de Reabilitação Profissional será de responsabilidade da área de Saúde Ocupacional do Banco.

Parágrafo Quarto - O Programa de Reabilitação Profissional observará as seguintes etapas no seu desenvolvimento:

- AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA** - Para a avaliação da capacidade laborativa serão considerados os exames complementares e o histórico médico;
- DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES** - A equipe multiprofissional, juntamente com o gestor e o empregado, definirá as atividades que poderão ser executadas pelo empregado, de acordo com a sua capacidade laborativa, considerando os relatórios da equipe de reabilitação do INSS, quando for o caso;
- AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO** - A área de Saúde Ocupacional identificará as necessidades de requalificação profissional e encaminhará o empregado aos programas de desenvolvimento necessários. O empregado, se participante do programa, somente retornará ao trabalho após a execução de todas as etapas recomendadas ou, após a cessação do benefício pelo INSS.
- ACOMPANHAMENTO** - A partir do término do Programa de Reabilitação, o empregado permanecerá em acompanhamento pela área de Saúde Ocupacional, por um período de até 6 (seis) meses, para adoção de eventuais medidas necessárias, visando recuperar a capacidade laborativa.

Parágrafo Quinto - Havendo necessidade da continuidade do processo de reabilitação, este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses. Se após esta prorrogação o empregado não estiver habilitado para o exercício de atividades profissionais, deverá ser reencaminhado ao INSS.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subseqüentes.

Parágrafo Primeiro - As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário das reuniões desta comissão.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - DOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA SUPERIORES A 15 DIAS

O empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá, até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, apresentar ao banco, mediante protocolo de entrega, o atestado médico que comprove a sua incapacidade laborativa.

Parágrafo Único - Mediante o recebimento do atestado médico nos termos do “caput” desta cláusula, o banco requererá, até o 30º (trigésimo) dia do afastamento, a concessão do benefício junto ao INSS, salvo se até o 20º (vigésimo) dia do afastamento o empregado comprovar haver requerido o benefício diretamente àquele órgão, ou manifestar por escrito, no ato da entrega do atestado médico, a intenção de fazê-lo por seus próprios meios.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – ACIDENTES DE TRABALHO

Os Bancos remeterão aos Sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CATs.

DIVERSIDADE

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO (DUT)

Ao empregado afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, que comprove haver requerido o benefício diretamente ao INSS, fica assegurada a entrega, pelo banco, da Declaração do Último Dia Trabalhado (DUT).

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos no “caput” desta cláusula, o empregado deve comprovar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis anteriores à perícia médica, haver requerido o benefício ao INSS.

Parágrafo Segundo - Atendida, pelo empregado, a condição prevista no parágrafo anterior, o banco entregará a “DUT” até 2 (dois) dias úteis anteriores ao dia da perícia médica.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Bipartite que desenvolverá propostas de orientação a empregados, gestores e empregadores no sentido de prevenir eventuais distorções que levem a atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Único - O Programa FEBRABAN de Valorização da Diversidade no Setor Bancário e o Programa FEBRABAN de Capacitação Profissional e Inclusão Social de Pessoas com Deficiência do Setor Bancário servirão de premissa para orientação dos bancos na implementação de suas ações, de acordo com as diretrizes e planos de ações definidos ou que vierem a ser definidos no Programa.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrangem os casos em que a união decorra de relação homo afetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - O reconhecimento da relação homo afetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 45 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, 06.08.2010 (DOU DE 11.08.2010).

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA CINQUENTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, mais multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo Segundo - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado ao mesmo Banco	Aviso Prévio Proporcional (indenizado)
Até 5 (cinco) anos	30 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos completos	45 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos completos	60 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 20 (vinte) anos e 1 (um) dia em diante	90 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

Parágrafo Primeiro - Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais.

Parágrafo Segundo - O empregado com data de comunicação de dispensa, anterior a 1º de setembro de 2011, não faz jus ao aviso prévio proporcional previsto nesta Cláusula, inclusive na hipótese de o período de aviso prévio concedido anteriormente coincidir ou ultrapassar a data de 1º de setembro de 2011.

Parágrafo Terceiro - Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

As empresas de crédito concederão Adiantamento de Férias, quando solicitados pelos empregados, para devolução em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo Único: O adiantamento que trata o *caput*, refere-se as férias normais dos empregados, e deverão ser devolvidos em parcelas iguais e sem juros.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar multa no valor do Piso Nacional da categoria profissional, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - CONVENÇÕES ADITIVAS

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Integram o presente instrumento as seguintes Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas: Estado do Amazonas: SEEB do Estado do Amazonas; Estado do Ceará: FEEB do Norte/Nordeste, SEEB de Iguatu e de Sobral; Estado de Goiás: FEEB MG GO TO e SEEB de Goiás e SEEB's de Anápolis, Catalão, Itumbiara, Jataí e Rio Verde; Estado de Minas Gerais: FEEB dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e SEEBs de Araguari e Região, Araxá e Região, Barbacena, Caratinga e Região, Curvelo, Governador Valadares, Itajubá e Região, Ituiutaba e Região, Manhuaçu, Montes Claros, Muriaé e Região, Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Poços de Caldas e Região, Ponte Nova, Santos Dumont, Uberlândia e Região e Varginha e Região; Estado do Paraná: FEEB no Estado do Paraná e SEEBs Cascavel, Cianorte, Foz do Iguaçu, Goioerê, Maringá, Paranaguá, Pato Branco, Ponta Grossa, Telêmaco Borba e União da Vitória; Estado da Paraíba: FEEB no Estado da Paraíba e SEEBs de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Mamanguape, Patos e Sousa; Estado do Rio Grande do Norte: FEEB dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e SINTEC de Mossoró e Região; Estado do Rio Grande do Sul: SEEBs de Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Lajeado, Nova Prata e Região, Rio Pardo, Soledade e de Uruguaiana; Estado de Pernambuco: FEEB dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte; SEEBs de Caruaru, de Garanhuns e Região, de Goiana e Região, de Palmares e Região, de Petrolina e de São Bento do Una e Região; Estado de Santa Catarina: FEEB do Estado de Santa Catarina e SEEBs de Balneário Camboriú e Região, Brusque e Região, Caçador, Canoinhas, Itajaí e Região, Joinville, Lages, Laguna, Mafra, Porto União, Rio do Sul, Tubarão e Região. Estado de Tocantins: FEEB dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado ao mesmo Banco - Aviso Prévio Proporcional (indenizado)

Até 5 (cinco) anos completos - 30 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa;

De 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos completos - 60 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa;

De 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos completos - 120 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa;

De 20 (vinte) anos e 1 (um) dia em diante - 180 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo Primeiro - Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais.

Parágrafo Segundo - O empregado com data de comunicação de dispensa, anterior a 1º de setembro de 2013, faz jus ao aviso prévio proporcional previsto nesta Cláusula, inclusive na

hipótese de o período de aviso prévio concedido anteriormente coincidir ou ultrapassar a data de 1º de setembro de 2013.

Parágrafo Terceiro - Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os bancos pagarão no ato da homologação, ao empregado dispensado sem justa causa, o valor equivalente ao piso salarial da categoria profissional para custear Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - COMISSÕES PARITÁRIAS

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Paritária de Saúde do Trabalho e da Comissão Paritária sobre Terceirização.

Parágrafo Único - As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário das reuniões destas comissões.

CLÁUSULA SESENTA - COMISSÕES TEMÁTICAS

Além das Comissões Paritárias pré-existentes, ficam também mantidas as seguintes Comissões Paritárias, para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) assédio moral;
- b) terceirização;
- c) previdência complementar;
- d) 7ª e 8ª horas;
- e) auxílio educacional;
- f) gratificação semestral;
- g) estratégias de geração de emprego;
- h) correspondente bancário;
- i) isenção de tarifas e anuidades; e,
- j) plano de saúde.

Parágrafo Único - As partes ajustam entre si que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário para discutir temas objeto desta cláusula.

CLAUSULA SESENTA E UM - CÉDULAS FALSAS

Os Bancos se comprometem a implementar tecnologias que inibam o ingresso de cédulas falsas, sob pena de assumir todas as responsabilidades, isentando o empregado de qualquer ônus.

CLAUSULA SESENTA E DOIS - FUNDO DE ASSISTÊNCIA

Os Bancos criarão um Fundo de Assistência para apoio material (doação) com piso de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e apoio psicológico pelo tempo necessário, destinado a empregados vítimas de danos decorrentes de fenômenos da natureza (enchentes, vendavais, tornados, etc.) – que vem ocorrendo em varias regiões do Brasil, em decorrência de variações climáticas.

CLÁUSULA SESENTA E TRÊS - ADIANTAMENTO EMERGENCIAL DE SALÁRIO NOS PERÍODOS TRANSITÓRIOS ESPECIAIS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA

Enquanto ainda não concedido pelo INSS o benefício requerido, e pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, fica assegurado o adiantamento emergencial de salário, em valor equivalente ao somatório das verbas fixas de natureza salarial percebidas mensalmente, aos empregados que comprovem, junto ao banco, estar em uma das seguintes condições:

- a) Ocorrida a cessação do benefício, desde que tenham sido considerados “inaptos” pelo médico do trabalho do banco e que comprovem ter apresentado o Pedido de Reconsideração – PR, junto ao INSS;
- b) afastados do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, mediante apresentação do atestado médico até o 16º dia de afastamento, e que comprovem o agendamento da 1ª (primeira) perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer hipótese a concessão do adiantamento referido nesta cláusula fica condicionada à solicitação formal do empregado ao banco, que deverá ser entregue em até 7 (sete) dias úteis anteriores à data da perícia médica. Neste mesmo documento, o empregado autorizará previamente o respectivo reembolso do valor adiantado pelo banco, nos seguintes prazos e condições:

a) em caso de **deferimento** do benefício, ou do provimento do pedido de reconsideração, o empregado comunicará imediatamente ao banco o início do recebimento do benefício, e restituirá integralmente o valor do benefício recebido, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do benefício ou das parcelas pagas com atraso, e, não o fazendo voluntariamente, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta salário;

b) em caso de **indeferimento** do benefício, ou do não provimento do pedido de reconsideração, o valor do adiantamento será descontado mensalmente, sem juros, em folha de pagamento, ou debitado em conta salário do empregado, observado o limite para cada uma das parcelas de até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida;

c) na ocorrência de rescisão contratual, os valores relativos ao adiantamento que ainda não tiverem sido reembolsados ao banco serão deduzidos integralmente, sem juros, do valor total das verbas rescisórias devidas ao empregado e, em sendo insuficiente este, mediante débito do saldo remanescente em conta salário;

Parágrafo Segundo - O adiantamento a que se refere a presente cláusula não será devido ao empregado que deixar de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS, ou requerer remarcação da mesma.

Os adiantamentos que já tiverem sido efetuados serão restituídos em consonância com o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O empregado que deixar de comunicar ao banco, até dois dias úteis após o recebimento do comunicado do resultado da perícia médica, perderá o direito ao adiantamento, ficando obrigado a restituir integralmente o valor que recebeu a este título, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se realizaria a perícia médica, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta salário.

Parágrafo Quarto - O adiantamento de que trata a presente cláusula não poderá ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Quinto - Esta cláusula não altera as condições estabelecidas nas Cláusulas 15ª – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, 16ª - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO e na Cláusula 27ª COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto - O adiantamento previsto nesta cláusula não se acumulará com o pagamento referido na cláusula 27ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sétimo - As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho comprometem-se a buscar, em conjunto, entendimentos perante a Previdência Social visando solução sistêmica para as questões que dão origem às dificuldades cujos efeitos a presente cláusula se propõe a minimizar.

Parágrafo Oitavo - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas nos acordos coletivos ou instrumentos normativos internos dos quais façam parte os signatários da presente Convenção.

CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO- AUXÍLIO REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO AO EMPREGADO DESPEDIDO

Extensão do Vale Alimentação aos demitidos sem justa causa, nas mesmas condições, da utilização dos Planos de Saúde, serão pagos em caso de demissão, nas condições do quadro abaixo.

Vínculo Empregatício com a empresa de crédito Indenização Adicional – Vale Refeição / Alimentação

Até 5 (cinco) anos - 30 dias de auxílio Alimentação

Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos - 45 dias de auxílio Alimentação

Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos - 60 dias de auxílio Alimentação

Mais de 20 (vinte) anos - 90 dias de auxílio Alimentação

Os valores devidos poderão ser pagos em dinheiro, a critério do Banco.

CLAUSULA SESSENTA E CINCO - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre, poderão se ausentar dos serviços para participação em cursos ou encontros sindicais até 10 (dez) dias por ano.

Parágrafo único - A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CLAUSULA SESSENTA E SEIS – LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAR PESSOA ENFERMA DA FAMILIA

Será assegurado o direito a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família desde que haja recomendação medica pelo período prescrito.

CLAUSULA SESSENTA E SETE – DISPENSA IMOTIVADA

Os Bancos, na vigência da convenção coletiva 2013/2014, não farão dispensa sem justificativas.

CLAUSULA SESSENTA E OITO - ADICIONAL DE FÉRIAS

As Empresas de Crédito, além do 1/3 constitucional, pagarão aos seus empregados, por ocasião das férias, o valor correspondente a uma remuneração.

CLAUSULA SESSENTA E NOVE - INTERNALIZAÇÃO DOS TERCEIRIZADOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

Todos os direitos, previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, são extensivos aos empregados que exercem atividades em instituições financeiras, dentro e/ou fora do estabelecimento.

Paragrafo Único - Os empregados que prestam serviços junto as instituições financeiras serão incluídos na carreira administrativa fazendo parte da presente convenção coletiva de trabalho.

CLAUSULA SETENTA - AUXÍLIO GRADUAÇÃO, POS-GRADUAÇÃO, ESPECIALIZAÇÕES E CERTIFICAÇÕES.

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, mediante a apresentação do recibo do pagamento com a instituição, os valores pagos mensalmente com graduação, pós-graduação, especialização e certificação (CPA-10/CPA-20), adotando uma politica de valorização.

CLAUSULA SETENTA E UM - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO

Os bancos pagarão as despesas de quilometragem, pedágio, estacionamento e combustível ao empregado, que durante a jornada de trabalho utilizar veículo como ferramenta de trabalho.

CLAUSULA SETENTA E DOIS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Os bancos pagarão uma remuneração mensal a título de gratificação semestral a todos os empregados em duas parcelas, sendo a primeira no mês de junho e a segunda no mês de dezembro.

CLAUSULA SETENTA E TRÊS - COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS

Os bancos pagarão aos seus empregados comissão de venda de produtos próprios ou das empresas coligadas.

CLÁUSULA SETENTA E QUATRO - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014.

PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Convenciona-se o pagamento, pelas empresas de crédito, a todos os empregados, inclusive aos afastados, a título de PLR - Participação nos Lucros ou Resultados equivalente a 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2013, garantindo-se, no mínimo, 3 (três) remunerações brutas mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2013, acrescido do valor fixo de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a todos os empregados, a ser pago como segue:

- a)** antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, garantindo o mínimo de uma remuneração e meia (1,5) bruta, acrescido de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) da parte fixa no mês de setembro de 2013; e,
- b)** pagamento da segunda parcela até o dia 01 de março de 2014.

Parágrafo Primeiro

Os empregados aposentados e os afastados a partir de 01/01/2013, por doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados ora estabelecida.

Parágrafo Segundo

Aos empregados desligados, demitidos sem justa causa ou que pedirem demissão, serão pagos valores proporcionais ao período trabalhado, nas mesmas datas dos demais empregados.

Parágrafo Terceiro

As empresas de crédito farão o pagamento da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados sem compensação dos Programas próprios de participação nos resultados, existente em cada empresa de crédito.

Parágrafo Quarto

Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro das empresas. Estes acompanhamentos deverão ser feitos por empregados indicados pela CONTEC para exercerem as funções de Auditores Sindicais, aos quais serão asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas deferidas aos dirigentes sindicais.

Parágrafo Quinto

Participação Adicional – Os Bancos pagarão também o adicional de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), condicionado ao crescimento anual de 3% do sistema financeiro.